



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3111644-78.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: 777 CARIOCA LLC

REQUERIDO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

REQUERIDO: VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

DESPACHO/DECISÃO

I – Com o lançamento e publicação da decisão constante no tópico “II”, que se segue, promovo o levantamento do sigilo constante neste processo, devendo a presente decisão ser juntada no processo principal da recuperação judicial

II - Vieram conclusos estes autos de incidente processual com pedido de tutela cautelar requerida por 777 CARIOCA LLC, argumentando que, embora tenha tido seus direitos políticos e patrimoniais suspensos por decisão judicial proferida por este Juízo no processo de nº 0858899-13.2024.8.19.0001, permanece titular da participação societária da Companhia e, por conseguinte, possui legítimo interesse na preservação do patrimônio social e na adequada condução da recuperação judicial.

Quanto ao ponto, afirma que a medida requerida não se destina à rediscussão da decisão liminar anteriormente proferida, mas, sim, à submissão a este Juízo de fatos supervenientes de elevada gravidade.

Em sua fundamentação, informa que o recente parecer emitido pelo Conselho Fiscal da SAF em 30/04/2026, no que tange às demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2025, identificou graves falhas de governança corporativa, deficiência de controles internos, limitações ao exercício da atividade fiscalizatória, ausência de aprovação formal de atos societários relevantes.

Traz elementos informativos, ainda, acerca da ausência de Diretor Financeiro formalmente investido desde março de 2025 e a situação patrimonial da Cia, considerada alarmante, com patrimônio líquido negativo mesmo após os efeitos decorrentes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (autos nº 0943414-78.2024.8.19.0001).

A requerente alega que o referido parecer registra gastos da ordem de R\$ 100 milhões na aquisição de atletas em contexto de severas restrições financeiras, além de mencionar denúncias relacionadas à operações de intermediação e pagamento de comissões envolvendo atletas, potenciais conflitos de interesses e limitações ao acesso do Conselho Fiscal a informações consideradas relevantes para o exercício de suas atribuições legais e estatutárias.

Na inicial, a 777 CARIOCA LLC defende que um dos integrantes do Conselho de Administração da SAF, Sr. Christiano Borges, figura como réu em ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, circunstância que seria incompatível com os requisitos de reputação ilibada previstos no Estatuto Social da Companhia e na legislação societária aplicável.

Em razão deste fato, diz que notificou extrajudicialmente a SAF e o Club de Regatas Vasco da Gama para adoção de providências voltadas à preservação da governança corporativa da Companhia, sem que medidas concretas tivessem sido implementadas.

3111644-78.2026.8.19.0001

190003147187 .V2



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Aponta, ainda, a existência de tratativas envolvendo eventual alienação das ações da SAF, alegadamente conduzidas sem sua participação, ponderando que a concretização de operação dessa natureza, no atual contexto de governança descrito, poderia acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação à Companhia, aos credores e à própria acionista majoritária.

Em conclusão, requer, em caráter de urgência, a determinação (i) do afastamento cautelar dos atuais membros do Conselho de Administração; (ii) da nomeação de interventor judicial, administrador ou gestor independente; e (iii) da adoção de todas as demais medidas cautelares que se entender necessárias à preservação da SAF e da recuperação judicial.

O Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento integral dos pedidos formulados pela requerente, vez que preencheu os requisitos legais para o deferimento dos pedidos de natureza cautelar.

A Administração Judicial Conjunta-AJC, apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, em razão da ausência dos requisitos contidos no artigo 300 do CPC, sugerindo ao Juízo, contudo, as seguintes determinações ao Conselho Administrativo: (a) esclareçam sobre a alegação de que o Vasco SAF está sem diretor financeiro formalmente contratado, considerando que o Sr. Gabriel Souza consta como diretor financeiro nas demonstrações financeiras e no site do Vasco; (b) forneçam ao Conselho Fiscal toda a documentação pendente indicada no Relatório de 30.04.2026 ou apresentem a devida justificativa para a hipótese de ausência; (c) apresentem o cronograma de regularização das obrigações societárias (realização de AGO/AGE para aprovação das demonstrações financeiras pendentes; ratificação dos atos societários necessários; e formalização da remuneração dos administradores); (d) apresentem cronograma de reuniões periódicas do Conselho de Administração, com gravação e ata obrigatória; (e) apresentem cronograma de reuniões periódicas entre o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, com gravação e ata obrigatória; (f) apresentação à Administração Judicial das atas de reuniões do Conselho de Administração e das atas de reuniões entre o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, no âmbito do fornecimento de informações para elaboração dos RMAs; (h) para que se manifestem e prestem esclarecimentos sobre os pontos levantados pelo Conselho Fiscal em seu Relatório de 30.04.2026.

É o relatório necessário para a prolação da decisão.

Inicialmente, observo que a regularização da gestão do Vasco (lato sensu) novamente depende de pronunciamento do Poder Judiciário, circunstância que evidencia a persistência de conflito societário e compromete a necessária estabilidade administrativa exigida para a adequada condução de suas atividades e, não se pode ignorar, que repercute também em seus associados, torcedores e demais interessados.

Em contrapartida, desde o momento em que o CRVG efetuou a distribuição do pedido de recuperação judicial, incluindo a VASCO SAF como a primeira entidade dessa natureza vinculada à Sociedade Anônima de Futebol, este Juízo tem o encargo, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, de fiscalizar os atos praticados pelas Recuperandas, sob pena de colocar em risco os interesses dos credores e de comprometer a superação temporária da crise econômico-financeira.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Em relação a este tema, verifico que a 777 CARIOCA LLC possui legitimidade para proteger seus direitos patrimoniais, uma vez que a decisão proferida no processo nº 0858899-13.2024.8.19.0001 suspendeu seus direitos políticos e patrimoniais, sem, contudo, suprimir sua condição de acionista da Vasco SAF, legitimidade esta também ratificada pelo parecer do Ministério Público.

Feito este breve introito, passo à análise do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar.

Para concessão da tutela antecipada é imprescindível a demonstração da plausibilidade do direito, ou da probabilidade deste, sendo essencial, também, a informação de um dano concreto e a possibilidade da reversibilidade do comando, nos termos do artigo 300 do CPC.

Em exame ao que consta dos autos, verifico que a tutela requerida deve ser concedida. Explico e fundamento, em respeito ao artigo 93, IX da CRFB/1988 e aos artigos 11 e 489, § 1º, ambos do CPC/2015.

1) No que se refere à inadequação das práticas de governança corporativa, esta se evidencia, em sede de cognição sumária, pelo parecer do Conselho Fiscal da Vasco SAF, que aponta atos gravíssimos praticados pelo Conselho de Administração.

Ao examinar o citado parecer, verifico que o Conselho Fiscal registrou que, ao longo de 2025 e, persistindo em 2026, o Conselho de Administração, composto apenas por membros indicados pelo CRVG em razão da decisão no processo nº 0858899-13.2024.8.19.0001, vem descumprindo reiteradamente os ritos formais de governança corporativa.

Nesse sentido, as violações apontadas decorrem: (i) da ausência de convocação de Assembleia Geral ou Extraordinária para deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras de 2024; (ii) da não disponibilização das atas das Assembleias Gerais ou das reuniões do Conselho de Administração ocorridas em 2025; (iii) ausência de Diretor Financeiro; e (iv) ausência de informações detalhadas acerca das contratações do futebol profissional no exercício de 2025.

2) Quanto à falta de convocação de Assembleia Geral ou Extraordinária para deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras de 2024, bem como à não disponibilização das atas das Assembleias Gerais e das reuniões do Conselho de Administração realizadas em 2025, constato a inconformidade com o caput do artigo 132 da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os artigos 16, 17 e 27 do Estatuto Social da Vasco SAF.

Destaco que o Conselho Fiscal enfatizou que a cobrança do Conselho de Administração por práticas de governança adequadas é recorrente e foi formalmente registrada em cinco das seis atas das reuniões do Conselho realizadas em 2025. Assim, o parecer acostado aos autos não configura, ao menos em apreciação preliminar, um episódio eventual ou isolado de adoção deficiente de governança.

Ao contrário, o parecer do Conselho Fiscal traduz, em juízo preliminar, verdadeira objeção indireta ao controle fiscalizatório do conselho, nos termos do artigo 163 e seguintes da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 26, §9º do Estatuto da SAF.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

É patente que o desalinhamento nas práticas de governança empresarial, que pode ensejar práticas ilícitas, começa pela restrição do acesso do Conselho Fiscal, órgão independente e obrigatório na Sociedade Anônima de Futebol.

3) O juízo reputa essencial analisar e explicitar sobre a atuação do Conselho Fiscal perante a VASCO SAF.

O Conselho Fiscal, no exercício de suas atribuições estatutárias, atua de forma autônoma e com finalidade eminentemente técnica, voltada à fiscalização da gestão patrimonial, financeira e contábil do VASCO SAF. Logo, suas manifestações devem ser apreciadas à luz de seu conteúdo técnico, independentemente das controvérsias societárias e administrativas discutidas nestes autos.

Deste modo, tratando-se de processo de recuperação judicial submetido ao crivo do Poder Judiciário, tanto a Administração Judicial Conjunta quanto as Recuperandas já deveriam ter comunicado a este Juízo os apontamentos efetuados pelo Conselho Fiscal, órgão independente e autônomo da VASCO SAF, e as soluções adotadas.

Diante desse contexto, causa preocupação a constatação de que os fatos ora noticiados, apesar de seu potencial relevante para a condução do processo recuperacional, não haviam sido previamente submetidos ao conhecimento deste juízo. Essas circunstâncias serão oportunamente objeto de apuração e determinação de providências cabíveis após a devida verificação.

De acordo com o explicitado na petição inicial, a 777 CARIOCA LLC não provocou o Poder Judiciário visando reaver seus direitos societários, atualmente suspensos por determinação deste Juízo, ao contrário, na qualidade de parte diretamente interessada, expôs ao Juízo da 4ª Vara Empresarial, verdadeira omissão de informações relevantes, precipuamente pela Recuperanda, que deverá comprovar expressamente se repassou tais informações à AJC, auxiliar do Juízo.

Sob esse viés, constato que a falta de medida eficaz, célere e preventiva por parte deste Juízo poderá, sem dúvida, comprometer todo o procedimento recuperacional, prejudicando o soerguimento desta instituição centenária e a continuidade da VASCO SAF.

Em contraste com o alegado pela AJC, os pontos levantados pelo Conselho Fiscal não devem ser utilizados apenas como fundamento para recomendar o fortalecimento da governança e do monitoramento das atividades das Recuperandas, uma vez que o Conselho de Administração, previamente provocado pelo Conselho Fiscal, conforme parecer juntados aos autos, teve a oportunidade de buscar mecanismos para restabelecer ou aprimorar sua governança no decorrer de 1 (um) ano.

Logo, a alternativa indicada pela AJC para retomar o curso regular das atividades da companhia deverá ser implementada pelo Gestor Judicial que o Juízo designar.

Registro que a AJC, auxiliar deste Juízo, manifestou-se no sentido de que: “Com base na documentação juntada, no momento atual não foi possível confirmar a existência de fraude, desvio de recursos, prática dolosa ou qualquer outra conduta que, em tese, se enquadre nas hipóteses do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

É evidente que, caso haja fraude, desvio de recursos ou condutas dolosas, tais ilícitos ainda não são de conhecimento público, pois, segundo consta no parecer do Conselho Fiscal, o atual Conselho de Administração tem adotado postura efetiva de obstrução às ações do Conselho Fiscal, e é justamente por meio da intervenção do Gestor Judicial, com a realização de auditoria independente, que será possível apurar as razões do atual comportamento omissivo do Conselho de Administração.

Portanto, com o devido respeito à sugestão e entendimento externado pelo Auxiliar do Juízo, não o acolho e dele divirjo. Isso porque, como exposto acima, o Conselho de Administração dispôs de prazo superior a UM ANO para atender às reiteradas solicitações formuladas pelo Conselho Fiscal, sem que os documentos requisitados fossem apresentados ou, ao menos, houvesse justificativa minimamente idônea para a persistente omissão.

Nesse cenário, a manutenção do *status quo*, conforme sugerido pela AJC, apenas prolongaria uma situação de evidente comprometimento da governança e da transparência da gestão, circunstância que, diante dos elementos constantes dos autos, representa risco concreto à continuidade das atividades da VASCO SAF.

Além disso, é importante consignar que, para este Juízo, o problema grave apontado não se trata, apenas, da falta de atendimento às postulações requeridas, mas, também, pelo nítido esvaziamento da função fiscalizatória do Conselho Fiscal.

Admitir que o Conselho de Administração permaneça indefinidamente sem prestar às informações requisitadas pelo Conselho Fiscal significaria, na prática, esvaziar as atribuições estatutárias deste último, comprometendo os mecanismos internos de controle e governança do VASCO SAF.

Por essa razão, mostra-se necessária, urgente e adequada a medida excepcional e temporária postulada, consistente no afastamento temporário dos atuais membros do Conselho de Administração.

Merece especial atenção o fato de que o Conselho de Administração, em 29/05/2026, divulgou nota pública <https://www.lance.com.br/vasco/vasco-anuncia-auditoria-externa-independente-para-avaliar-processos-internos.html> informando a instauração de auditoria externa, embora já tivesse pleno conhecimento das conclusões constantes do parecer emitido pelo Conselho Fiscal emitido em 30/04/2026, bem como das reiteradas solicitações de documentos formuladas por aquele órgão, que permaneciam sem atendimento.

Em juízo de cognição sumária, a referida iniciativa não se revela apta a afastar as inconsistências apontadas pelo Conselho Fiscal, tampouco a suprir a ausência das informações e documentos cuja apresentação vinha sendo reiteradamente exigida.

Em ato diametralmente oposto, mesmo ciente das irregularidades e da persistente falta de transparência pelo Conselho Fiscal, o Conselho de Administração optou por anunciar providência externa sem previamente atender às exigências internas de fiscalização.

Nesse contexto, reforça-se a necessidade de que a Auditoria a ser realizada seja determinada por este Juízo e conduzida por empresa independente e desvinculada de qualquer interesse em litígio, a fim de assegurar credibilidade, imparcialidade e efetiva apuração dos fatos relevantes para a condução do presente processo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

4) Em relação ao cargo de Diretor Financeiro, o parecer do Conselho Fiscal aponta que a Vasco SAF permanece, desde março de 2025, sem Diretor Financeiro formalmente contratado. Em contrapartida, a Administração Judicial Conjunta informou que o Sr. Gabriel Souza aparece registrado como Diretor Financeiro.

Colaciono o parecer do Conselho Fiscal e a manifestação da Administração Judicial Conjunta, respectivamente:

“(…) No campo organizacional, o Vasco da Gama SAF encontra-se, desde março de 2025, sem Diretor Financeiro (CFO) formalmente contratado. **Como solução transitória**, foram contratados os serviços da consultoria Alvarez & Marsal, **com a designação de profissional qualificado para o exercício da função**. Não obstante a adequada prestação dos serviços, já decorreu prazo superior a um ano desde a adoção dessa medida, razão pela qual este Conselho Fiscal entende ser necessária a estruturação definitiva da área financeira, mediante a contratação de Diretor Financeiro próprio da SAF e adequada composição de sua equipe.” (GRIFEI)

“(…) Em relação aos apontamentos envolvendo a governança corporativa, **tanto no site do Vasco quanto nas demonstrações financeiras da Vasco SAF, referentes ao exercício de 2025, o Sr. Gabriel Souza consta como Direito Financeiro (…)**.” (GRIFEI)

Sobre o ponto, existe dúvida plausível quanto à efetiva condição do Sr. Gabriel Souza como Diretor Financeiro com atuação exclusiva, conforme exige o artigo 21, parágrafo único do Estatuto, ou se o profissional, na prática, atua em nome da consultoria Alvarez & Marsal, citada pelo Conselho Fiscal, desempenhando papel meramente informal na Vasco SAF quanto à posição de Diretor Financeiro.

Esse fato deverá, também, ser apurado pelo Gestor Judicial, inclusive por meio da análise do contrato de prestação de serviços firmado pela Vasco SAF com a referida empresa Alvarez & Marsal.

A incerteza quanto à existência de um Diretor Financeiro formalmente constituído configura questão grave que, se comprovada, afronta o disposto nos artigos 15 e 21 do Estatuto da Vasco SAF, os quais determinam que as Diretorias são órgãos permanentes, compostos por Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Futebol.

Outrossim, em cognição sumária, reputo gravíssimo que a VASCO SAF realize vendas e aquisições de atletas sem consulta ou informação ao Conselho Fiscal, evidenciando, em caráter liminar, que o Conselho de Administração tem buscado enfraquecer o controle interno exercido por órgão autônomo, violando frontalmente o artigo 26, §9º do Estatuto.

Para elucidar, destaco trechos do parecer do Conselho Fiscal:

“(…) Este Conselho Fiscal registra que não tem sido sistematicamente consultado ou informado acerca dessas operações, salvo mediante solicitação específica ou em casos pontuais de maior relevância, como nas transações dos atletas João Victor em 2025 e de Rayan Vitor Simplicio Rocha, realizada já em 2026. **Conforme registrado em ata da 18ª reunião deste Conselho Fiscal, realizada em 25 de abril de 2025, foram solicitadas informações detalhadas acerca das contratações do futebol profissional no exercício de 2025**, incluindo valores de aquisição, comissões, remuneração, luvas e prazos contratuais. **Até o momento, não houve disponibilização completa dessas informações. (…)**.” (GRIFEI).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Esse quadro, assim como a falta de disponibilização das atas das Assembleias Gerais ou das reuniões do Conselho de Administração realizadas em 2025, demonstra, por ora, que não se trata de situação pontual, pois desde abril de 2025, o Conselho de Administração tem se omitido em prestar as informações requisitadas pelo Conselho Fiscal.

O parecer do Conselho Fiscal evidencia aumento expressivo das despesas, aproximando-se de 60% em relação a 2024, e manifesta preocupação com o dispêndio de R\$ 100 milhões em aquisições de atletas, ao mesmo tempo em que subsistem relevantes questionamentos acerca da origem dos recursos empregados, da compatibilidade dessas despesas com o plano de recuperação judicial e da efetiva capacidade financeira da VASCO SAFA para suportá-las.

Tais circunstâncias, em conjunto, reforçam a necessidade de rigorosa fiscalização dos atos de gestão.

Embora a Administração Judicial Conjunta tenha consignado em seu parecer que os investimentos realizados permanecem em patamar compatível com a realidade dos Clubes da Série A do campeonato Brasileiro, reputo que tal parâmetro, por si só, não se mostra adequado ao caso concreto.

A VASCO SAF encontra-se submetida ao regime de recuperação judicial, circunstância que impõe critérios de maior cautela, racionalidade financeira e estrita observância da capacidade econômica da sociedade, não sendo suficiente a comparação com clubes que não se encontram na mesma condição jurídica e econômico-financeira.

É evidente que a ausência de transparência nas aquisições de atletas por valores elevados, realizadas sem planejamento adequado, especialmente em uma entidade esportiva em recuperação judicial, demonstra que o Conselho de Administração não tem adotado medidas suficientes para a melhoria da Vasco SAF e, em juízo sumário, evidencia a prevalência de interesses internos sobre os interesses dos credores desta Recuperação Judicial e de todos os interessados no soerguimento da SAF.

É salutar esclarecer, nesta decisão, que a contratação de atletas integra a esfera de discricionariedade da administração da VASCO SAF e constitui instrumento legítimo para o fortalecimento do desempenho esportivo do time.

Não obstante, tratando-se de sociedade submetida ao regime de recuperação judicial, incumbe ao Poder Judiciário com o auxílio dos Administradores nomeados, fiscalizar a observância dos deveres de boa governança, transparência e responsabilidade na gestão, de modo a assegurar que os atos praticados sejam compatíveis com a capacidade econômico-financeira da companhia e com os objetivos do processo recuperacional.

Dessa forma, pontuo que o dispêndio indiscriminado, realizado sem transparência e planejamento, bem como sem o devido retorno institucional ou econômico, apesar do investimento superior a R\$ 100 milhões em contratações, configura violação ao artigo 64, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” da LRF.

5) No que concerne aos fatos trazidos pela peticionante 777 CARIOCA LLC, além do parecer do Conselho Fiscal já referido, verifico que há notícia de que o Sr. Christiano Campos, membro do Conselho de Administração da SAF, é réu em ação civil



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual lhe são imputados crimes gravíssimos, inclusive participação em organização criminosa e esquema estruturado de corrupção na administração pública municipal.

Nesse ponto, inicialmente ressalto que esta Magistrada, embora atue também na 4ª Vara de Fazenda Pública – RJ, não é competente para julgar a referida ação de improbidade, dada a divisão interna deste Egrégio Tribunal de Justiça, motivo pelo qual tais ações são processadas e julgadas por Magistrado com competência específica.

Superada essa ressalva, a presunção de inocência deve ser respeitada e observada, em conformidade com o direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Todavia, a evidente falta de transparência do Conselho Administrativo, ao menos em análise preliminar, aliada ao fato de que o artigo 14 do Estatuto da SAF e o artigo 147, § 3º, da Lei nº 6.404/76 exigem reputação ilibada, corrobora o entendimento deste Juízo quanto à necessidade de afastamento temporário do Conselho Administrativo, sobretudo porque os demais membros, Sr. Pedro Paulo de Oliveira e Sr. Felipe Passos Elias, cientes das imputações dirigidas ao Conselheiro Christiano Campos, permaneceram omissos diante da notificação promovida pela 777, não adotando as medidas adequadas à preservação da integridade institucional e da governança da Companhia.

6) Por fim, no que se refere à alienação das ações da SAF, friso que, não obstante a suspensão provisória dos direitos políticos e patrimoniais em razão de liminar precária submetida à arbitragem, tal medida não pode ser interpretada como definitiva, de modo que qualquer alienação depende da anuência da peticionante.

Verifiquei, outrossim, que recentemente, após o parecer do Conselho Fiscal apontando os fatos graves em exame e noticiados pela 777, o Sr. Pedro Paulo de Oliveira informou, em resposta ao presidente de outro clube carioca, que um novo investidor será anunciado em breve. Veja-se:

“(…) O novo investidor será anunciado em breve aos poderes do clube, aos conselheiros, aos sócios e aos torcedores, que são a quem essa negociação interessa. Ninguém pediu a opinião do Bap (...)” (GRIFEI)

A referida manifestação pública, datada de 14/6/2026 (<https://oglobo.globo.com/blogs/diogo-dantas/coluna/2026/06/pedrinho-responde-presidente-do-flamengo-sobre-leila-pereira-e-saf-vasco-nao-tem-nada-a-ver-com-o-pavor-que-bap-tem-dela.shtml>) e, portanto, posterior ao parecer do Conselho Fiscal que apontou as graves irregularidades na governança interna da VASCO SAF, não veio acompanhada do enfrentamento das questões suscitadas pelo Conselho Fiscal.

Tal circunstância, em juízo de cognição sumária, evidencia uma inversão de prioridades, na medida em que houve divulgação de perspectivas relacionadas à captação de investimentos e apresentados os documentos reiteradamente exigidos pelo Conselho Fiscal.

Por sua vez, friso que a venda do VASCO SAF, sem transparência efetiva, anuência dos demais órgãos do clube e concordância da 777 CARIOCA LLC ou do Juízo arbitral, não será validada por este Juízo Recuperacional.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

7) No que se refere ao perigo na demora e aos danos que podem advir, entendendo estar o primeiro suficientemente demonstrado pela Requerente, vez que a persistência das graves falhas apontadas pelo Conselho Fiscal, aliada à reiterada ausência de apresentação dos documentos solicitados e à falta de esclarecimentos por parte do Conselho de Administração, evidenciam o risco concreto de agravamento da situação econômico-financeira da VASCO SAF, caso não sejam imediatamente adotadas as medidas necessárias à preservação da regularidade de sua governança.

Tal risco mostra-se ainda mais relevante diante da crescente exigência de observância de padrões de transparência e conformidade na gestão das sociedades desportivas, inclusive em razão das regras de fair play financeiro, bem como das medidas relacionadas às informações acerca do pagamento de comissões em operações envolvendo atletas, circunstâncias que reforçam a necessidade de pronta atuação judicial.

Nessa linha, deve ser destacado trecho do parecer do Conselho Fiscal, cujas conclusões constituem relevante elemento de convicção nesta fase processual:

“(…) Finalmente, este Conselho Fiscal tomou conhecimento de denúncias veiculadas publicamente, envolvendo alegações de irregularidades em processos de intermediação e pagamento de comissões relacionadas a atletas, **incluindo relatos de cobrança indevida e eventuais práticas coercitivas, ainda que, em princípio, externas ao ambiente da SAF.** Segundo tais publicações, haveria, por exemplo, exigências de repasse de parte das luvas a intermediários, bem como relatos de possíveis pressões quanto à utilização dos atletas nas equipes. Diante da natureza e da gravidade das alegações, este Conselho Fiscal solicitou a realização de apurações internas. **Em paralelo, a Diretoria da Companhia manifestou-se no sentido de negar a ocorrência de tais práticas no âmbito interno, informando, ainda, a instauração de processo formal de apuração.** Até a presente data, este Conselho Fiscal não teve acesso aos resultados dessas investigações, as quais permanecem em curso. (...)” (GRIFEI)

Diante da informação do Conselho Fiscal sobre práticas coercitivas na contratação de atletas, esta Magistrada, no exercício do poder geral de cautela, realizou breve busca na internet e constatou denúncia grave do atleta Jean David, realizada no dia 30/01/2026, acerca da exigência de pagamento de comissão a terceiros sob ameaça de não participação.

Transcrevo trecho do exposto pelo atleta:

“(…) Aconteceram algumas coisas e **percebi que pessoas dos dois clubes (Toluca e Vasco) estavam envolvidas. Outros jogadores do Vasco me disseram a mesma coisa: eles foram ameaçados de que, se não pagassem a comissão, não jogariam.** Talvez seja por isso que o Vasco lute contra o rebaixamento há tanto tempo. (...) É uma longa história. Quando eu jogava no Toluca, tive opções para ir para outro clube no México. Mas a diretoria não queria que eu reforçasse outro time no mesmo país, e meu salário era muito alto para uma renovação. **Então surgiu a proposta do Vasco. Mas o único obstáculo era que outra pessoa, que não fosse meu agente, precisava me levar até lá. Pediram para eu não me envolver nas negociações por causa da comissão e tudo mais.** Eu disse que tudo bem, sem problemas, que conversaria com meu agente, que disse não ter problema nenhum, mas que queria revisar os contratos para garantir que não havia nada suspeito. Fui até lá, disse quanto eu queria ganhar. Até então, tudo estava em ordem. Dois meses depois de chegar ao Rio de Janeiro, essa pessoa que me levou até lá entrou em contato comigo e disse: "Ei, sabe



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

de uma coisa? Agora você tem que pagar uma comissão." Eu disse: "Comissão por quê? Que história é essa? Como funciona? - Era muito dinheiro. E eu perguntei a ele: "Mas por quê? Onde no contrato está escrito isso?" E ele disse: "É assim que eu trabalho; tem gente que ajudou a fazer isso acontecer, eu tenho que prestar contas a eles." E eu disse: "Você nunca me disse isso." Conversei com meu agente, que viajou ao Brasil para resolver a situação. Não quero me alongar mais sobre isso. É um assunto encerrado. O Rio de Janeiro é uma cidade linda, e o Vasco é uma instituição incrível com uma torcida maravilhosa. (GRIFEI)." (<https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2026/01/30/jean-david-diz-que-pagou-comissao-por-ida-ao-vasco-do-proprio-bolso-club-e-abre-investigacao.ghml>)

Por outro lado, constato que a Vasco SAF, em que pese a gravidade das alegações, publicou nota oficial informando a abertura de apuração interna, entretanto, até o presente momento, não houve prestação de informações ao Conselho Fiscal acerca do andamento das investigações, nem notícia-crime ao Ministério Público do Rio de Janeiro.

Ressalto que a denúncia remete a contratação já efetuada no âmbito do Conselho desta Administração, o que, diante da contínua falta de transparência e da não contratação de Diretor Financeiro, reforça a necessidade de afastamento temporário dos referidos conselheiros até a realização de auditoria independente.

Por tudo acima esposado e fundamentado nesta decisão, defiro o pedido da 777 CARIOCA LLC para:

A - Afastar cautelarmente os atuais membros do Conselho de Administração (Pedro Paulo de Oliveira, Christiano Borges Stockler Campos e Felipe Passos Elias), suspendendo-se, desde a data de distribuição deste incidente processual (18/6/2026), a prerrogativa do CRVG, que atualmente e provisoriamente exerce o controle da SAF, de promover novas indicações para recompor os cargos objeto do afastamento ou praticar qualquer ato ou tomar decisão que impacte a Companhia, tudo até ulterior decisão judicial.

A presente medida não afasta o Sr. Pedro Paulo de Oliveira de sua condição associativa no CRVG e, em hipótese alguma, deve ser interpretada como afastamento do controle do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, razão pela qual o referido Conselheiro deverá permanecer atuando no processo de Recuperação Judicial em nome do CRVG, sendo que o Gestor/ Interventor Judicial a seguir nomeado atuará em nome da Vasco SAF.

A medida judicial ora adotada tem por fim exclusivamente o afastamento do Conselho de Administração da Vasco SAF **até a realização de auditoria interna especializada e a restauração dos processos de governança interna nos termos legais.**

B – Nomeio como Gestora/Interventora Judicial a Dra. Samantha Mendes Longo, advogada de reconhecida atuação no âmbito empresarial, tendo sido designada na 1ª Recuperação Judicial do Grupo OI, e com extensa experiência em temas jurídicos futebol atuando como Diretora Jurídica da Confederação Brasileira de Futebol e notória expertise na solução de conflitos, que, sem dúvida, poderá auxiliar na condução de eventual negociação para venda do Vasco SAF, se necessário, durante sua atuação como interventora.

Por se tratar de medida atípica em relação à atuação de Administrador Judicial ou perito, não utilizei os cadastros de Administradores e Peritos vinculados a este Egrégio Tribunal de Justiça, inexistindo cadastro específico para interventor judicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Determino à serventia que comunique o teor desta decisão à referida advogada, por meio do telefone de que dispõe o Juízo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a aceitação do encargo, apresentando currículo e proposta de honorários.

Concluída a aceitação, determino que a serventia comunique à Presidência e à Corregedoria deste Tribunal, por meio do DIAAI acerca da referida nomeação.

Provisoriamente, até o devido aceite pela Gestora nomeada, nomeio como interventora a Administradora Judicial Adriana Campos Conrado Zamponi, já atuante neste processo de recuperação, a qual deverá adotar todas as medidas legais e necessárias, no melhor interesse da companhia, até o início das atividades da interventora judicial nomeada.

C – Determino que a interventora judicial adote, no prazo inicial de 60 (sessenta) dias, prorrogável caso haja elementos para tanto, os pontos elencados pela Administração Judicial Conjunta, as providências necessárias ao restabelecimento da regularidade dos processos de governança, da transparência, da prestação de contas e da circulação de informações entre os órgãos sociais da Companhia, devendo apresentar relatórios a cada 15 (quinze) dias para supervisão deste Juízo.

Deverá, ainda, acompanhar auditoria especializada, a ser nomeada pelo Juízo, para apurar: (i) procedimentos de governança; (ii) controles internos; (iii) fluxos de aprovação de investimentos; (iv) operações envolvendo aquisição e negociação de atletas; (v) outras medidas que julgue pertinente; (vi) bem como os processos decisórios relacionados à recuperação judicial, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante autorização judicial.

Esclareço que os demais membros da VASCO SAF deverão continuar atuando normalmente, sendo a presente medida dirigida exclusivamente ao Conselho de Administração, o que, por consequência lógica, não impedirá negociações de contratações em curso ou futuras, as quais deverão, doravante, ser submetidas à Gestora Judicial.

No mesmo sentido, conforme já mencionado, esta decisão não deverá impactar eventual *negociação* para venda das ações da Vasco SAF, ressalvando-se a necessidade de concordância da 777 CARIOCA LLC ou autorização do Juízo Arbitral, com posterior decisão deste Juízo, nos termos da cláusula 4.1.2.1 do Plano de Recuperação Judicial.

D - Diante da gravidade dos fatos narrados e da manifestação expressa do atleta profissional sobre possível prática de crime de extorsão, determino a intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, competente na esfera criminal, para que tome ciência formal dos fatos e adote as medidas investigatórias cabíveis relativas às alegações envolvendo o atleta Jean David, caso a Vasco SAF ainda não tenha comunicado formalmente a autoridade policial competente ou ao Ministério Público.

Por fim, determino que a serventia:

A – Expeça-se mandados de intimação, por oficial de justiça, para intimar os Conselheiros (Pedro Paulo de Oliveira, Christiano Borges Stockler Campos e Felipe Passos Elias) acerca do teor desta Decisão;

A presente decisão vale como ofício para que a Gestora Judicial dê imediato início aos trabalhos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

B - Cadastre as Recuperandas e seus respectivos Advogados.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA, Juíza de Direito**, em 23/06/2026, às 19:43:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003147187v2** e o código CRC **920c6b75**.

3111644-78.2026.8.19.0001

190003147187.V2